



**MUNICIPIO DE MAXIXE**  
**CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE MAXIXE**

**POSTURA SOBRE MATADOURO, TALHOS E PEIXARIAS DA**  
**CIDADE DE MAXIXE**

**MAXIXE**

**2022**



**ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA CIDADE DE MAXIXE**  
**DELIBERAÇÃO N.º /AMCM/2022**

Convindo adequar o regime da poluição sonora da Cidade de Maxixe à dinâmica actual do seu desenvolvimento e bem assim ao interesse para a incorporação de prescrições legais que decorrem da transformação do domínio de intervenção do Estado e dos Municípios em matéria de poluição sonora, no que convém ao Município de Maxixe, em especial; ao abrigo do disposto no artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal delibera:

**ARTIGO 1.** Aprovar a Postura sobre Matadouro, Talhos e Peixarias da Cidade de Maxixe, que consta do anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante.

**ARTIGO 2.** Revogar a Postura sobre Matadouro, Talhos e Peixarias da Cidade de Maxixe, aprovada pela Deliberação N.º 11/AMCM/2015, de 25 de Março

**ARTIGO 3.** A presente deliberação entra em vigor 30 dias depois da data da sua ratificação, nos termos da legislação aplicável.

Sala de sessões da Assembleia Municipal de Maxixe, a \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**O Presidente da Assembleia Municipal**

\_\_\_\_\_  
(Issufo Francisco)

# **POSTURA SOBRE MATADOURO, TALHOS E PEIXARIAS DA CIDADE DE MAXIXE**

## **CAPITULO I DEPOSIÇÕES GERAIS**

### **ARTIGO 1**

#### **(Objecto)**

A presente Postura de estabelece os termos e condições de instalação e funcionamento de matadouros, talhos e peixarias, na área do Município da Cidade de Maxixe.

### **ARTIGO 2**

#### **(Âmbito)**

As disposições da presente postura abrangem o mecanismo de intervenção do Conselho Municipal para a manutenção da higiene e segurança pública nos matadouros e, bem assim, aos munícipes e utentes de serviços de matadouros, talhos e peixarias, no Município da Cidade de Maxixe.

### **Secção I**

#### **Matadouros**

### **ARTIGO 3**

#### **(Abate de animais)**

1. Em toda a área do Município, os animais destinados ao consumo público, ou particular, só podem ser abatidos, limpos e esartejados nos matadouros autorizados ou casa de matança, sob pena de multa de:

*a)* Pequeno porte 1.000,00Mt por cabeça;

*b)* Grande porte 3.000,00Mt por cabeça.

2. Taxa de abate:

a) 100,00MT - Caprinos e ovinos;

b) 200,00Mt - Suínos;

c) 500,00Mt por cabeça de vaca.

3. Dispensa-se a obrigatoriedade de abate nos matadouros autorizados, os animais das várias espécies de açougue, destinadas ao consumo próprio, cuja carne não pode ser comercializada, sem prejuízo de inspecção sanitária.





4. Todo o abate carece de comunicação prévia ao Serviço de Veterinária.

#### **ARTIGO 4**

##### **Local para abate de animais**

##### **(Condições)**

1. O abate de animais destinados ao consumo público, é feito nas instalações das propriedades pecuárias, matadouro municipal ou com outro estatuto público, misto ou privado.
2. O abate de animais pode igualmente ser realizado em outro tipo de instalações pecuárias reconhecidas, quando os seus proprietários tenham requerido e obtido a necessária vistoria e correspondentes licenças de uso dessas instalações.
3. O local de abate de animais deve estar sempre limpo com óptimas condições higienico-sanitárias.
4. Os trabalhadores devem ser sujeitos a exames médicos regulares e devem ser portadores de boletim de sanidade para o efeito.
5. Os trabalhadores devem manter as unhas cortadas, usar equipamento de protecção individual como batas, botas, luvas, gorros, óculos de protecção e outros.
6. Os possuidores de gado que queiram abater animais para consumo público ficam obrigados a abate-los nos matadouros ou locais autorizados para o efeito, devendo pagar no local os respectivos serviços.
7. Exceptua-se os abates de animais previstos no número 2 do artigo 3.

#### **ARTIGO 5**

##### **(Inspecção da carne)**

1. A carne das reses abatidas é inspeccionada no próprio matadouro pelo médico veterinário, na falta deste, sucessivamente, pelo delegado da sanidade pecuária, delegado da saúde da área, ou outro técnico a designar pelo Presidente, não havendo aqueles.
2. Sempre que a inspecção sanitária dos animais não possa realizar-se nos termos deste artigo, não é permitido o abate para abastecimento público.
3. Sempre que se verifique a comercialização da carne sem o comprovativo de inspecção, o agente vendedor ou proprietário é penalizado por multa que varia de 2.000,00Mt a 5.000,00Mt de acordo com a espécie e tamanho.
4. Sempre que a carne de qualquer rês abatida for julgada imprópria para consumo é inutilizada e incinerar em local a indicar pela autoridade sanitária.



## **ARTIGO 6**

### **(Entrada no matadouro)**

1. As reses destinadas a abate dão entrada nos currais de matadouros com antecedência de pelo menos, 24 horas, e sempre acompanhadas da respectiva licença.
2. As reses que derem entrada nos currais de matadouros, sem vida e rejeitadas pelo médico, só podem ser retiradas desse local com autorização especial da respectiva autoridade sanitária.

## **ARTIGO 7**

### **(Marcação das carnes)**

1. Não pode sair do matadouro carne alguma em que cada uma das peças não seja marcada com carimbo do Município e se mostrem pagas as taxas devidas.
2. Quando se trata de reses abatidos pelos talhantes devidamente habilitados, podem ser concedida faculdade de pagamento mensal das taxas, devendo ser exigido um depósito para garantia do pagamento, sempre que o Município o julgue necessário.
3. Cabe exclusivamente o uso do carimbo do Conselho Municipal na marcação de carnes para o consumo humano.
4. As carnes não inspecionadas, rejeitadas ou não certificadas, não devem de forma alguma servir para o consumo humano, sob pena de responsabilização criminal.

## **ARTIGO 8**

### **(Taxas de carimbo e conservação de carnes)**

1. O carimbo das carnes é efectuado no matadouro ou local de abate, por um técnico habilitado ou inspector, cobrando a taxa de 200,00Mt por animal.
2. Depois do abate, as carnes devem passar sempre pelo processo de maturação no sistema de frio. O Conselho Municipal pode prestar estes serviços, cobrando taxa de 10,00Mt/Kg.

## **ARTIGO 9**

### **(Transito de carnes)**

1. O transporte de carnes para o consumo ou venda, deve ser acompanhado de documentos seguintes:
  - a) Licença de abate;
  - b) Comprovativo de taxa de abate;
  - c) Guia de transito/transporte;
  - d) Carimbo de certificação sanitária.





- e) Transporte apropriado
2. O trânsito sem observância cumulativa dos requisitos do número anterior é punido por multa equivalente a 100,00Mt/Kg.

#### **ARTIGO 10**

##### **(Animais prenhes)**

É proibido entregar para abate nos matadouros, ou abate fora destes, de reses em estado de prenhes.

#### **ARTIGO 11**

##### **(Horário de abate e enxugo)**

O horário para o abate, limpeza e esartejamento das reses destinadas ao consumo público, deve ser determinado pelo Município ouvida a entidade que tutela a área de Pecuária, a inspecção das reses, devendo as carnes ficar penduradas a enxugar até à madrugada seguinte, na sala de enxugo do matadouro, ou nos frigoríficos dos talhos, se os houver.

#### **ARTIGO 12**

##### **(Obrigação de registo)**

1. Todos os indivíduos que exerçam qualquer espécie de actividade nos matadouros, incluindo os respectivos patrões, ou proprietários, são obrigados a registo no Município, mediante o pagamento da taxa, não podendo tal registo efectuar-se sem que se encontrem munidos de boletim de saúde válida.
2. A entidade patronal é obrigada a dar conhecimento ao delegado de Saúde de reinspecção, de todos os seus empregados que sofrerem de qualquer das doenças.

### **SECÇÃO II**

#### **TALHOS E PEIXARIA**

#### **ARTIGO 13**

##### **(Venda de carnes)**

1. A venda de carne ao público só pode fazer-se em talho, supermercados e outros locais a ser definidos pelo Conselho Municipal.
2. A implantação e funcionamento de talhos e peixarias, deve satisfazer o mínimo, às seguintes condições específicas:
  - a) Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;



- b) Ter balcões com tampo de material inoxidável, impermeável e lavável; e
- c) Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional ou superior às suas necessidades

#### **ARTIGO 14**

##### **(Obrigações essenciais)**

Os proprietários ou arrendatários dos talhos são obrigados:

- a) A conservar e irrepreensivelmente limpos os pavimentos, paredes, balcão, balanças, ganchos e mais utensílios;
- b) Ter patente ao público a tabela de preços da carne.

#### **ARTIGO 15**

##### **(Cuidados com a carne)**

É proibido:

- a) Fragmentar ossos com instrumento diferente do serrote;
- b) Completar o peso e contrapeso com a cabeça da rês, intestinos, pés ou sebo, ou com esquirolas dos ossos;
- c) Conservar as esquirolas aglomeradas no balcão.

### **SECÇÃO III**

#### **INFRACÇÕES**

##### **ARTIGO 16**

##### **(Sanções gerais)**

Quem violar o disposto na secção II, incorre em multa de três salários mínimos, agravada pela apreensão do produto pelos serviços municipais especializados, que o dão outro destino.

##### **ARTIGO 17**

##### **(Sanções específicas)**

1. Os empregados que exercem qualquer actividade nos locais de matança, incluindo os gerentes e proprietários, são obrigados a possuir boletim de sanidade válido, sob pena de multa de meio de salário mínimo da função publica.
2. O empregado do local de matança que for autuado pela segunda vez sem regularizar a sua situação de sanidade incorre no crime de desobediência.



## **ARTIGO 18**

### **(Alterações)**

As alterações à presente postura ocorrem ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário, conforme proposta do Presidente do Conselho Municipal.

## **ARTIGO 19**

### **(Conformidade tributaria obrigatória)**

1. É indeferido liminarmente o requerimento, petição ou recurso de qualquer pessoa colectiva ou singular, em débitos com os impostos ou taxas municipais, até a regularização da dívida.
2. A vereação/ técnico que trate o assunto em causa, é responsável pela verificação da conformidade, sob pena de sanções administrativas.

## **ARTIGO 20**

### **(Disposições transitórias)**

No prazo de 2 anos a contar, da data da publicação da presente Postura, o Município mandará construir matadouros públicos nas sedes, onde o abate mensal seja superior a 3.000kg, segundo propostas fundamentadas dos Serviços de Veterinária.

## **ARTIGO 21**

### **(Dúvidas e casos omissos)**

Quaisquer dúvidas ou omissões que surjam na interpretação e aplicação da presente postura serão resolvidas por Despacho do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maxixe.

Maxixe, 2022

O Presidente do Conselho Municipal



Fernando Bambo

/DNI/